



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69732 - MG
(2022/0289682-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VITOR BERNARDES DE CASTRO ROCHA
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA -
MG173353
LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS -
MG185250
MARIANA MATOS OLIVEIRA SANA MORAIS - MG192111
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTAME PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o CPC/2015.

II - O Agravante teve indeferida sua inscrição preliminar por descumprir exigência do edital normativo, relacionada ao envio de documentos à banca examinadora.

III - É legítima a motivação de ato administrativo amparada em orientações anteriores, desde que explícita, clara e congruente, a fim de viabilizar o efetivo controle de sua legalidade.

IV - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições.

V - Havendo previsão editalícia da necessidade de envio, pelo candidato, da documentação relacionada, não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de indeferimento da inscrição pela autoridade administrativa, que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas referentes ao concurso.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69732 - MG
(2022/0289682-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VITOR BERNARDES DE CASTRO ROCHA
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA -
MG173353
LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS -
MG185250
MARIANA MATOS OLIVEIRA SANA MORAIS - MG192111
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTAME PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o CPC/2015.

II - O Agravante teve indeferida sua inscrição preliminar por descumprir exigência do edital normativo, relacionada ao envio de documentos à banca examinadora.

III - É legítima a motivação de ato administrativo amparada em orientações anteriores, desde que explícita, clara e congruente, a fim de viabilizar o efetivo controle de sua legalidade.

IV - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições.

V - Havendo previsão editalícia da necessidade de envio, pelo candidato, da documentação relacionada, não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de indeferimento da inscrição pela autoridade administrativa, que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas referentes ao concurso.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravado Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a e b*, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Ordinário, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentada na incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência pacífica desta Corte, quanto à necessidade da observância integral das regras editalícias.

Sustenta o Agravante, em síntese, ter havido a impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, porquanto demonstrado no Recurso Ordinário que o direito líquido e certo defendido na impetração decorre da insubsistência do ato de indeferimento da inscrição, por deficiência de fundamentação, não incidindo, por isso, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca que o acórdão recorrido foi omissos a respeito do verdadeiro argumento defendido nos autos, qual seja, a deficiência do ato eliminatório, por afronta aos arts. 37 e 93, IX, da Constituição da República; 489, § 1º, do CPC/2015; e 2º, *caput* e parágrafo único, e 50, da Lei n. 9.784/1999, porquanto a fundamentação não poderia se limitar à mera reprodução da disposição editalícia apontada como descumprida.

Insiste na argumentação de que "[...] o ato administrativo não identificou o pressuposto de fato que teria levado a autoridade coatora à conclusão de que a exigência editalícia não teria sido atendida. Não se sabe se o Agravante não teria enviado os documentos; se os documentos teriam sido apenas parcialmente enviados; se os documentos teriam sido enviados, mas não atendiam às exigências; se os documentos teriam sido enviados, mas uma falha obstou seu recebimento pela FGV e assim sucessivamente" (fl. 1.739e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 1.751/1.755e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de

Preliminarmente, afasto os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicados, por analogia, na decisão monocrática, considerando adequadamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O tribunal de origem denegou a segurança sob os seguintes fundamentos: *i)* o candidato não afirma, em nenhum momento da exordial, que enviou os documentos elencados no edital, razão pela qual admitir a documentação em sede de recurso administrativo seria afrontar ao princípio da igualdade, o qual deve nortear os concursos públicos (fl. 1.506e); *ii)* em tal seara, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual as regras do edital vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (fl. 1.516e); *iii)* a utilização do mandado de segurança exige prova pré-constituída, porquanto não admitida a dilação probatória (fl. 1.516e); e *iv)* não há comprovação de que tenha sido entregue a documentação exigida no edital ou da ocorrência de falha técnica no sistema da banca examinadora, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato de eliminação (fl. 1.509e).

O Recorrente explica não ter questionado, na impetração, a exigência editalícia da documentação em si, tampouco buscado discutir acerca da submissão dos documentos, cuja prova, para admitir o Mandado de Segurança, revela-se, na sua visão, irrazoável e desproporcional, impondo-lhe ônus impossível de executar, pois o sítio eletrônico da organização do concurso não libera tal informação aos candidatos.

Nessa linha, ressalta que a causa de pedir do presente *writ* reside na nulidade do indeferimento de sua inscrição para o concurso, por deficiência de fundamentação do ato, porquanto se limitou a reproduzir a cláusula do edital supostamente inobservada, não tendo indicado o pressuposto de fato justificador da incidência da norma editalícia ao caso concreto.

A par dessa delimitação, vale transcrever o teor do ato impugnado, que indeferiu a inscrição do Impetrante no certame:

Justificativa: Da documentação comprobatória exigida em edital, o requerente não atendeu ao subitem 5.6.11 - Para requerer a inscrição preliminar, o candidato deverá enviar à FGV, conforme disposto na alínea "g" do subitem 5.6, no período das 14h do dia 25 de outubro de 2021 às 16H do dia 23 de novembro de 2021, via upload, por meio de link específico, disponível no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos.tjmg21>, a seguinte documentação: a) cópia do comprovante de pagamento do valor da inscrição preliminar a que se refere o subitem 5.4; b) cópia do documento oficial de identidade, do qual constem filiação, foto, nacionalidade e sua assinatura; c) 1 (uma) foto colorida e recente, tamanho 3x4 (três por quatro. (fl. 810e)

Contra tal deliberação, o candidato, ora Agravante, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, ser equivocado o indeferimento de sua inscrição sob a justificativa de não ter enviado os documentos necessários, porquanto tal providência certamente havia sido cumprida, sugerindo provável falha técnica (fl. 811e).

A insurgência foi rejeitada, sob o fundamento de que o Requerente não atendeu a exigência contida no subitem 5.6.11 do edital normativo, deixando de enviar a documentação discriminada na alínea g do subitem 5.6.

A Lei n. 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como orienta os demais entes federativos sobre tal matéria, assim dispõe a respeito da necessidade de motivação dos atos administrativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Sobre o tema, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(...)

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

A jurisprudência desta Corte Superior trilha idêntico caminho, como espelha o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO INSS. LIBERDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E REVALORAÇÃO DAS PROVAS NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 635/STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão da ordem, presente evidência documental trazida já com a exordial (prova pré-constituída), vai condicionada à incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante, por ato abusivo ou ilegal da indicada autoridade coatora. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. O direito de recorrer das decisões administrativas é constitucionalmente assegurado aos administrados em geral (CF, art. 5º, inciso LV) e seu exercício não se acha condicionado à prévia notificação por parte de autoridade, sendo exercitável segundo a pessoal conveniência do administrado. Logo, não é dever da autoridade administrativa "oportunizar" ao administrado um direito que de antemão lhe é assegurado pelo ordenamento, sobretudo quando conta ele com o regular auxílio de defesa técnica, como no caso dos autos.

3. Se a medida disciplinar aplicada pela autoridade administrativa encontra lastro em anteriores pareceres, cujos conteúdos expõem com clareza as razões de fato e de direito justificadoras da reprimenda proposta, como se deu na hipótese dos autos, descabe vislumbrar defeito na motivação do ato sancionador, eis que em harmonia com os ditames delineados no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, cujo diploma regula o processo administrativo na esfera federal.

(...)

(MS n. 21.561/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Com efeito, constata-se que a doutrina pátria e a jurisprudência desta Corte, com abrigo na legislação de regência, considera legítima a motivação de ato administrativo amparada em orientações anteriores, desde que explícita, clara e congruente, a fim de viabilizar o efetivo controle de sua legalidade.

Na espécie, observo que a fundamentação do ato coator, apontando o *descumprimento de norma objetiva e autoexplicativa do edital normativo do concurso*, foi suficiente para proporcionar ao candidato o conhecimento dos motivos do indeferimento de sua inscrição no certame, possibilitando efetiva impugnação ao ato

eliminatório.

Não prospera a alegação do Impetrante segundo a qual o ato administrativo atacado não teria identificado o pressuposto de fato para a incidência da norma editalícia, porquanto ficou evidente que a banca examinadora concluiu não ter ocorrido o envio dos documentos por meio do sistema informatizado, providência que constituía obrigação dirigida a todos os candidatos, a ser realizada mediante o uso de *link* disponibilizado previamente, de acordo com exigência contida no subitem 5.6.11 do edital.

Reforça essa constatação o argumento apresentado pelo candidato, em seu recurso administrativo junto à banca examinadora, no qual afirmou expressamente que, segundo as razões do indeferimento da inscrição, não teriam sido enviados os documentos (fl. 811e).

Logo, o ora Recorrente tinha conhecimento do pressuposto fático que ensejou sua eliminação, qual seja, o não carregamento da documentação indicada na plataforma da Fundação Getúlio Vargas, organizadora do certame.

Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido, porquanto alinhado à orientação desta Corte, segundo a qual o edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas também a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições.

Uma vez prevista no edital a necessidade de envio, pelo candidato, da documentação relacionada, não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin,

DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS n. 52.533/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a eliminação do recorrente no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Agente Penitenciário da Estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SAEB/03/2014, por ter sido considerado faltoso no teste de aptidão física.

2. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a administração como também os candidatos neles inscritos. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação.

3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, segundo o qual as contingências pessoais ou limitações temporárias dos candidatos não lhes asseguram o direito à reaplicação dos testes de aptidão física. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 54.602/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.732 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0289682-2

Número de Origem:

01920903220228130000 10000220192090001 1920903220228130000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR BERNARDES DE CASTRO ROCHA

ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA - MG173353

LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

MARIANA MATOS OLIVEIRA SANA MORAIS - MG192111

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA MAGISTRADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR BERNARDES DE CASTRO ROCHA

ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

VINICIUS SIMOES BORGES ESPINHEIRA FONSECA - MG173353

LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

MARIANA MATOS OLIVEIRA SANA MORAIS - MG192111

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023